



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172004-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VICENTE BARCELLOS e KINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, é apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram os Drs. Fabio Mesquita Ribeiro e Leandro Joves Leal da Silva", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/21ª Vara Cível**
Processo nº: **1172004-17.2023.8.26.0100**
Apelante (s): **KINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E VICENTE BARCELLOS**
Apelado (s): **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**
Juiz Prolator: Camila Franco de Moraes Bariani

VOTO N.º 33.691

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vicente Barcellos e Kino Produções Artísticas Ltda. interpuseram apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação de responsabilidade civil movida contra Rádio e Televisão Record S.A., imputando aos autores o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Os autores alegam não terem recebido direitos conexos previstos em contrato e na legislação, pleiteando nulidade de cláusulas contratuais e indenização.

A controvérsia consiste em determinar se houve prescrição parcial dos direitos conexos e se a ré deve apresentar documentação para a apuração das exibições das obras e consequente pagamento dos direitos conexos.

A prescrição foi reconhecida parcialmente, aplicando-se o prazo de 10 anos a partir das exibições das obras, conforme o princípio da actio nata. Determinou-se a inversão do ônus da prova, impondo-se à ré a apresentação de documentação necessária à apuração das exibições e remuneração devida.

Recurso provido parcialmente para afastar a prescrição na extensão decretada e determinar a instrução do feito.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, § 1º; art. 487, inc. II; art. 85, § 2º. Lei nº 6.615/78, art. 17. Lei nº 9.610/1998, art. 89, art. 115. Código Civil, art. 205, art. 206, § 3º, inc. V.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.393.385/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.11.2016. STJ, REsp nº 1.947.652/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15.03.2022.

VICENTE BARCELLOS e KINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ingressam com recurso de apelação às fls. 722/741,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da respeitável sentença de fls. 695/699, que nos autos da ação de responsabilidade civil que movem em face de **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil imputando aos autores o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ré, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitrou em 10 % (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC.

Os autores ajuizaram a presente demanda com pedido de decretação de nulidade de cláusula contratual e indenização por perdas e danos, sob a alegação de não lhes terem sido pagos os direitos conexos previstos no artigo art. 17, § único, da Lei nº 6.615/78, e na Cláusula V, alínea “a” do “Contrato de Prestação de Serviços Artísticos”, sendo o primeiro contrato datado de 15/08/2005 – Novela Prova de Amor e o último de 04/04/2012 – Novela Máscaras. “Ocorre que as obras produzidas pelo autor permanecem sendo exibidas por todo o mundo, mesmo após a extinção do contrato, além do que a ré jamais comunicou - e se recusa a informar - os registros de exibições das obras no país e no exterior, frustrando assim o controle das exibições, a cobrança e o fiel o pagamento dos valores devidos por força da lei” (fls. 12).

Salientam que o coautor Vicente Barcellos, embora tenha figurado nos contratos de adesão na condição de *interveniente anuente*, é o real contratado para exercer a direção das telenovelas, conforme assinalado nos instrumentos contratuais inseridos à fls. 45/117.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autores afirmam que a requerida Record impõe a contratação mediante a inserção de pessoas jurídicas e igualmente determina a cessão ampla e irrestrita de direitos, com o objetivo de fraudar os direitos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Argumentam que o objetivo da ação é a decretação de nulidade das cláusulas contratuais III.3 e III.4, e itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da cláusula “V, dos “Contratos de Prestação de Serviços Artísticos” e afins, com os respectivos aditamentos, no que concerne à cessão de direitos conexos e autorais.

Pleiteiam o pagamento de uma indenização de 10% (dez por cento) a incidir sobre o total de “retribuições mensais convencionadas” nos referidos contratos pelo período de participação da autora em cada obra descrita, para cada exibição, em cada país de exibição, independentemente do local, do veículo e/ou da mídia utilizados na exibição, por todo o período contratado e pelo período além data da prestação dos serviços profissionais e do ajuizamento da ação, arbitrando-se o valor a ser pago na hipótese de não apresentação de dados e registros devidamente contabilizados, presumindo-se as exibições nos países em que a RECORD promova direta ou indiretamente a exibição das obras encenadas pela primeira autora, *ex vi* dos arts. 324, incisos II e III, 373, § 3º, incisos I e II, 375, 396 e 400, todos do CPC (alínea 'c', fl. 22).

Pedem seja ordenada a apresentação da documentação consistente nos registros contábeis, contratos de comercialização e exibição das obras, movimentações financeiras, demonstrativos e comprovantes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamentos pelos serviços profissionais do autor, registros de faturamento, fluxos de caixa, demonstrativos financeiros, dados registrados em sistema informatizado ou departamento de TI (Tecnologia de informação), CPUs, Centrais de Registros de Dados e/ou de acesso e pesquisa pela internet etc., enfim todo o conjunto de dados computados, registrados e/ou contabilizados pela emissora ré ou por terceiros, e quaisquer outros dados e elementos necessários à completa apuração das exhibições das obras em questão, inclusive pelo mundo afora, a fim de permitir a apuração do valor dos direitos conexos e do *quantum* indenizatório a ser pago pela empresa, segundo o critério acima elencado, além dos consectários legais (alínea 'd', fl. 22).

Justificam o montante de 10% (dez por cento) por se tratar de padrão estabelecido pelo mercado e equivalente ao 'dízimo' do preço da prestação de serviços que derivam os direitos conexos para cada exibição na espécie “a fim de atender satisfatoriamente o “*caráter sancionatório de que se reveste a teoria da responsabilidade civil*”” (fls. 17).

Sustentam a aplicabilidade do art. 13, da Lei nº 6.533/78, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões*”, e do art. 17 da Lei nº 6.615/78, que “*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências*”, ressaltando que a profissão de radialista compreende administração, produção e técnica (art. 4º da Lei 6.615/78).

Transcrevem o conteúdo do artigo 17, referido linhas atrás: “*Art. 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” e dos arts. 33 e 34 Decreto regulamentador nº 82.385 de 5/10/1978: “Art. 33. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais”. “Art. 34. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”.

Reportam-se ao artigo 424, do Código Civil, o qual dispõe que: “Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”, enfatizam o caráter pessoal da atividade exercida pelo coautor e a ilegalidade da cláusula de cessão 'universal' de direitos. Tecem considerações no que tange à responsabilidade civil subjetiva da requerida em descumprimento de cláusulas contratuais dizendo: “A ré viola os direitos conexos do autor, devidos em decorrência de cada exibição das obras em que houve a sua prestação de serviços profissionais como diretor, vez que determina e promove originariamente - direta ou indiretamente – as exibições das obras encenadas pelo ator por todo o mundo, sem o pagamento dos direitos conexos devidos por força do disposto no art. 17, § único, da Lei nº 6.515/78” (fls. 11).

Em razões recursais, defende o valor dado à causa por entender ser impossível, de momento, quantificar o proveito econômico a ser obtido (fls. 618).

Rebatem a fundamentação da sentença de computar o prazo prescricional a partir do encerramento do último contrato, em 31/12/2012, quando em verdade, o fato gerador do direito ao pagamento dos direitos conexos é a data da exibição da obra, e o pedido indenizatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorre da exploração econômica das obras sem o devido pagamento dos direitos conexos, regido pelo princípio da *actio nata* (fls. 730).

Colacionam precedente do Colendo STJ com ênfase na afirmativa de que “...cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora e para cada transmissão há de preceder autorização do autor e respectivo pagamento dos direitos autorais” (REsp nº 1.393.385/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 8/2/2017) citado à fls. 730/731).

Repisam que “A presente ação foi ajuizada em 05/12/2023, sendo que a apelante apresentou o Laudo Técnico Preliminar de Aferição de Exibições de Telenovelas, com Relatório de Preservação da Prova datado de 08/10/2023, a fls. 129/148, apontando exibições das obras até o ano de 2023, sem o pagamento de direitos conexos, como determina o art. 17, § único, da Lei nº 6.615/78 (fls. 133/134) ... e que os registros e o controle das exibições das obras são de conhecimento exclusivo da apelada, pelo que a apelante desconhece a totalidade das exibições das obras até o momento (fls. 733, sem os realces de origem).

Queixam-se do não prosseguimento regular da ação e pedem o provimento do recurso para reforma da sentença e procedência da ação nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 742/743, 783/785) e respondido à fls. 747/765.

Em contrarrazões, a requerida defende o reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da prescrição visto que “O contrato pactuado previa de maneira global o pagamento pela cessão dos direitos conexos, incluindo eventuais exhibições futuras, o que descaracteriza a hipótese de infrações renovadas a cada transmissão”, além do que inexistiria “... qualquer violação ou inadimplemento a ser discutido, pois os direitos do Apelante foram transferidos de forma legítima e mediante remuneração devidamente acordada e paga” (fls. 753).

Alega que a prescrição para o caso é a trienal com base no inc. V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. Contesta o laudo preliminar juntado pelos autores, tece outras tantas considerações e pede a preservação da sentença.

Acórdão da Egrégia 34ª Câmara de Direito Privado sob relatoria do ilustre Desembargador Rômulo Russo declinou da competência em favor de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado 1 (fls. 774/778).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 780, 782, 791 e 793).

É o relatório do essencial.

A lei nº 9610/1998 dispõe sobre os direitos conexos:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há de se salientar a grande diversidade entre os titulares dos direitos conexos, também conhecidos como *neighboring rights*, e que a rigor não há nenhum critério de aproximação deles a não ser a circunstância.

De certo modo, há uma criação intelectual similar à do autor no trabalho dos titulares dos direitos conexos de se encontrarem em situações jurídicas vizinhas dos autores e que não há mesmo como estruturar e produzir programas de rádio ou de TV sem alguma dose de atividade criativa (FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de Direito Civil*, Volume 4, São Paulo: Saraiva, 2006, - Direitos Conexos, p. 386, com alusão a Antônio Chaves).

O coapelante foi contratado pela ré para exercer atividade de diretor de telenovelas, sendo que a ré se caracteriza como empresa de radiodifusão.

O artigo 115, da Lei nº 9610, de 19/02/1998 dispôs expressamente sobre a preservação da vigência das Leis de nºs 6.533 e 6.615 de 1978 ao decretar a revogação da Lei nº 5988/73:

“Art. 115. Ficam revogados os [arts. 649 a 673](#) e [1.346 a 1.362 do Código Civil](#) e as [Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), excetuando-se o [art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995](#), e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as [Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978](#)” (realcei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 6.533 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, enquanto a Lei nº 6.615, regulamentada pelo Decreto nº 82.385 Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O artigo 2º Lei nº 6.615 preceitua radialista como sendo o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, o qual prescreve que a profissão de Radialista compreende as atividades de Administração, Produção e Técnica, sendo que as atividades de produção se subdividem em a) autoria; b) direção; c) produção; d) interpretação; e) dublagem; f) locução g) caracterização; h) cenografia (§ 2º, grifei).

Não há dúvida que o autor está inserido na profissão de radialista não sendo relevante o fato de ter aberto empresa para recebimento dos pagamentos, assim como não há dúvida que a ré se enquadra no conceito de empresa de radiodifusão, ao sabor do disposto no artigo terceiro da referida lei:

“Art. 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão)”.

Muito embora a parte autora teça reiteradas considerações sobre a ilegalidade da cessão dos direitos conexos de autor de acordo com o disposto no artigo 13, da Lei nº 6.533 e no artigo 17, da Lei nº 6.615, o que se verifica dos pedidos iniciais e das manifestações vindas aos autos é que na verdade pretendem o conhecimento de todas as exhibições das obras em que o autor participou na condição de diretor, seja no Brasil ou no Exterior, bem como a alteração do critério de remuneração para cada exibição, em 10% do total das retribuições mensais convencionadas no referido contratos pelo período de participação da autora em cada obra descrita, para cada exibição, em cada país de exibição, independentemente do local, do veículo e/ou da mídia utilizados na exibição, por todo o período contratado e pelo período além data da prestação dos serviços profissionais e do ajuizamento da ação, arbitrando-se o valor a ser pago na hipótese de não apresentação de dados e registros devidamente contabilizados, presumindo-se as exhibições nos países em que a RECORD promova direta ou indiretamente a exibição das obras encenadas pela primeira autora, com expresse afastamento disposto, dentre outras cláusulas daquela estabelecida em:

“III-4 – Pactuam as partes que a obra audiovisual de iniciativa e responsabilidade da CONTRATANTE, produzida sob este Contrato, será assim considerada como “Obra Coletiva”, a teor do disposto no art. 5º, inciso VIII, alínea “h”, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e, pelo mesmo CODEX, artigo 5º, inciso XI, sendo a CONTRATANTE considerada produtora. Para tanto, por conta desta consideração, a CONTRATADA, por meio de seu INTERVENIENTE ANUENTE, cede e transfere, exclusiva e irrevogavelmente à CONTRATANTE, em todo o universo e para sempre (ou pelo período máximo segundo a legislação pertinente), todo e qualquer direito, de qualquer tipo e natureza, com exceção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

única dos direitos morais, advindos do cerne da obra artística definida como escopo deste contrato, mediante as retribuições previstas neste instrumento. Esse contrato inclui todos os direitos conexos, econômicos, propriedade intelectual e de exploração, em todo e qualquer meio, tecnologia e forma, tangível ou intangível, atualmente conhecidas que por sua vez já existam ou somente sob forma de protótipos”.

Nota-se que a inicial ora envereda pelo campo da nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram o critério de cessão e remuneração da atividade exercida pelo coautor, ora fixa-se na necessidade de obter conhecimento quanto às exposições, reexposições das produções artísticas ainda que realçando a necessidade de alterar o percentual de remuneração à guisa de compensação pela responsabilidade civil contratual incorrida pela requerida.

Passo a fundamentar e a votar.

Admito o preparo na forma realizada em vista não se ter certeza quanto ao montante perseguido a título de proveito econômico. Em assim sendo mantenho o valor calculado sobre a cifra atribuída à causa correspondente ao cálculo elaborado pelo cartório de primeiro grau (fls. 769).

Sobre a prejudicial de prescrição, fundamento da improcedência da ação.

A sentença afastou a preliminar de decadência, mas acolheu a prescrição reputando aplicável o artigo 205, do Código Civil com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base no precedente do STJ de relatoria do Ministro Moura Ribeiro (REsp n. 1.947.652/GO, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022) (fls. 697/698).

Assinalou que “... o primeiro contrato objeto da demanda foi firmado em 15 de agosto de 2005 (fls. 45/53), o último contrato é datado de 4 de abril de 2012 (fls. 107/117), e a própria parte autora alega que este encerrou-se em 31 de dezembro de 2012. Em outras palavras, mesmo considerando o prazo de 10 (dez) anos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 05 de dezembro de 2023, e por este motivo, a pretensão da demanda está prescrita” (fls. 698).

O tema da prescrição em sede de direitos de autor tem propiciado divergência na doutrina e na jurisprudência, sendo que alguns julgados propendem pelo prazo de 3 (três) anos à luz do inciso V, do § 3º, do artigo 206, em interpretação ampliada da expressão “reparação civil” ali contida, outros pelo prazo de 10 (dez) anos do artigo 205, com foco na relação jurídica contratual (negocial) e ainda se abre espaço para aplicação do prazo quinquenal, quando houver valor líquido e certo constante de instrumento público ou particular, nos termos do inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código de Processo Civil¹.

Muito embora a ação esteja nominada de “responsabilidade civil”, que num primeiro relance poderia direcionar para a responsabilidade extranegocial (extracontratual), na verdade a controvérsia trazida pela inicial tem foco na relação contratual e o vício ali argumentado diz respeito às cláusulas inseridas na relação contratual mantida pelas partes,

¹ JOSÉ CARLOS COSTA NETTO. *Direito Autoral no Brasil*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p.530 e ss).

o que, a meu ver atrai a aplicação do artigo 205, do Código Civil.

Ocorre que na peculiaridade do caso dos autos, entendo que o prazo prescricional incidu sim, uma vez que o último contrato se extinguiu em setembro de 2012, tendo a presente ação sido distribuída em 5/12/2023, ultrapassados, portanto o prazo de dez anos, mas a incidência deve ser considerada parcial.

Isso porque, no caso dos autos, se o conteúdo dos contratos listados não pode mais ser discutido², por outro lado, pelo princípio da *actio nata*, especificamente com relação às exhibições e reexibições no País e no Exterior o prazo prescricional de 10 (dez) anos, deve ser computado a partir da data em que ocorreram.

Nessa linha de entendimento, diante do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional pode não estar consumado para as hipóteses de exhibições, reexibições realizadas no Brasil e/ou no Exterior em que os direitos autorais não teriam sido respeitados.

Na contestação, a requerida foi enfática em dizer que “Por conta destes contratos, os Autores, receberam e recebem, quando de direito, os direitos conexos, e como visto, pretendem a nulidade da cláusula contratual pertinente aos direitos

² Não há como deixar de atentar para o fato de a parte autora ter ficado inerte durante substancial período de tempo após o término da relação jurídica contratual sem questionar os termos contratados, só vindo agora a fazê-lo. Não há como esquecer da vertente da boa-fé objetiva no sentido de que a parte que deixar transcorrer significativo lapso de tempo sem arguir sua pretensão, por incutir na contraparte a expectativa de que não mais irá exercê-lo perde a legitimidade para fazê-lo: “Diz-se *suppressio* a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa fé” (ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Um só volume. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, n. 74, p. 797).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conexos dos contratos outrora assinados, e que a Ré seja condenada a lhe pagar indenização por perdas e danos, sem qualquer fundamento e cabimento” (fls. 282, grifos meus). “E neste sentido e conforme devidamente acordado em contrato válido e vigente pelas partes, a Ré **sempre efetuou, efetua e efetuará pagamento de direitos conexos**” (fls. 283, grifei, grifei) listando planilha à fls. 322.

No denominado Laudo Técnico Preliminar anexado pelos autores à fls. 129/148 foram listadas exhibições em países estrangeiros que demandariam análise aprofundada sobre o pagamento de direitos conexos sobre essas exhibições.

Em assim sendo a prescrição deve ser reconhecida parcialmente nos termos desta fundamentação.

Sobre o mérito.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, especialista em direito de autor e desembargador desta Casa, adverte, com relação ao regime legal vigente (Lei nº 9.610/1998) que a permissão de transmissão de direitos patrimoniais de autor e conexos merece reflexão cuidadosa, tendo em vista que o mesmo diploma, em seu desfecho (art. 115), dispõe que ficam mantidas em vigor as Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, e 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo os pontos de interferência direta o terreno do direito autoral – *uma vez que se trata de leis regulamentadoras profissionais e, assim, integradas por regras especiais de direito do trabalho e não propriamente das regras gerais do direito civil* – justamente a proibição da cessão ou promessa de cessão de direitos autorais decorrentes de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profissionais”, para defender, ao final, a irrenunciabilidade e imprescritibilidade dos direitos referidos (*Direito Autoral no Brasil*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 400, 401).

Muito embora ponderáveis tais argumentos, observa-se que no caso concreto se trata de “notável diretor de cinema e televisão que se consagrou na programação audiovisual da requerida na direção das principais obras de teledramaturgia, telenovela, dramaturgia e minisséries, que marcaram a programação da ré ao longo de quase uma década” (fls. 2, inicial), não se tratando de um prestador de serviços hipossuficiente em situação de vulnerabilidade que justificaria a proteção mais intensa do ordenamento.

Consta ter recebido a título de remuneração algo em torno de dois milhões e setecentos mil reais em valores da época (fls. 305).

Ainda se acresça que foram sucessivos contratos de prestação de serviços celebrados em anos subsequentes com as mesmas cláusulas essencialmente reportadas nos autos a descaracterizar desconhecimento sobre o que estava sendo pactuado, sem falar no longo decurso do prazo, sem provocação da parte requerida, até a propositura desta ação.

Conclusão.

Diante desse quadro e analisando esta complexa situação, **dou provimento ao recurso para afastar a prescrição na extensão decretada** de forma a propiciar a realização de instrução e notadamente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia técnica que venha trazer a lume exposições que tenham sido realizadas sem a devida remuneração ao autor, tanto no âmbito nacional como no internacional, remuneração essa que deverá ser calculada nos termos dos contratos celebrados pelas partes por ocasião das produções artísticas noticiadas nestes autos.

Para tanto, fica desde já determinada a inversão do ônus da prova nos termos do § 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, impondo-se à requerida o ônus de trazer aos autos a documentação requerida na alínea “d” da petição inicial (fls. 22).

Afasta-se o pedido deduzido pela ré de decretação de sigilo generalizado, permitindo-se, tão somente que documentos, livros, declarações de ajuste fiscal e o que mais se faça necessário, protegidos pelo sigilo legal fiquem resguardados em pasta própria para acesso exclusivo das partes e de seus procuradores.

Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, devendo cada qual arcar com as custas, despesas processuais. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais) devidos pela autora aos patronos da parte ré e de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidos pela ré aos patronos da parte autora, vedada a compensação.

Alberto Gosson
Relator